



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720209/2013-50
ACÓRDÃO	2301-011.811 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILTON JOSE GOTARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-42.585 - 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – anos calendários 2008 a 2010 por verificar a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, titular de contas bancárias, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

A fiscalização, lastreada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, intimou o contribuinte a apresentar extratos bancários, relacionou depósitos e concedeu diversas prorrogações para que fossem comprovadas, individualizadamente, a origem e a coincidência de data e valor de cada crédito; ao final, não houve apresentação de documentos hábeis nem pelos cotitulares das contas conjuntas, motivo pelo qual os depósitos foram qualificados como rendimentos omitidos e, no caso das contas conjuntas, rateados entre os titulares. Registrou-se, ainda, que valores meramente declarados (inclusive como isentos) não suprem a exigência legal de prova documental e pontual da origem dos depósitos.

A impugnação foi apresentada em 29/04/2013 (e-fls. 409 a 419) alegando:

- (i) Nulidade da autuação, sendo indevida qualquer presunção de sonegação;
- (ii) Nulidade da autuação pois, “Fraude e Sonegação não se presumem, dependem de provas a cargo exclusivo do fisco;
- (iii) Que os valores identificados pela fiscalização como rendimentos omissos, foram devidamente declarados nas Declarações de Ajustes (DIRPFs) dos anos calendários correspondentes;
- (iv) Que os rendimentos identificados na conta conjunta 3021-9 da CEF, 31.887-6 do Banco do Brasil, referem-se a distribuição de lucros efetuadas em 2009, 2010 e 2011, não podendo serem considerados rendimentos omissos;
- (v) Pedes o reconhecimento da insubsistência do auto de infração;
- (vi) Requer, como produção de provas, que a RFB, junte aos autos, antes do julgamento do Recurso, cópia das DIRPFs exercícios 2009,2010 e 2011, visando comprovar o alegado.

A DRJ/SDR (Acórdão 15-42.585, 3ª Turma), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito, ao concluir que os depósitos bancários de origem não comprovada configuram rendimentos omitidos por força do art. 42 da Lei 9.430/1996, impondo-se prova individualizada da origem — com coincidência de data e valor — para cada lançamento; consignou, ainda, que valores meramente declarados (inclusive como isentos) não bastam para afastar a presunção legal, e que, nas contas conjuntas, a exigência foi rateada entre os cotitulares ante a ausência de comprovação pelos demais titulares.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 457 a 459) está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada com documentação hábil e idônea.

O Recorrente tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 15/03/2018 (e-fl. 464). Em 27/04/2018, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 467 a 471, aduzindo.

- (i) sustenta que a autuação se baseou em presunção indevida de omissão (art. 42) sem prova material específica, citando precedentes administrativos e judiciais contrários a lançamentos fundados apenas em indícios;
- (ii) afirma que os depósitos apontados correspondem a distribuição de lucros isentos de sociedades das quais é sócio (FIG Faculdades Integradas de Guarapari Ltda., Gotardo Comércio e Indústria Ltda. e GMS Empreendimentos Ltda.), regularmente declarados na DIRPF e identificados por empresa e montante, razão pela qual não configurariam acréscimo patrimonial tributável; e,
- (iii) por consequência, requer a insubsistência integral do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diógenes de Sousa Ferreira**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

1. Delimitação da controvérsia

Trata-se de exigência de IRPF referente aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, decorrente da qualificação, pela fiscalização, de depósitos bancários de origem não comprovada como rendimentos omitidos (Lei nº 9.430/1996, art. 42), resultando em imposto apurado de R\$ 311.031,77. O recorrente sustenta, em síntese: (i) que o lançamento se baseou em “mera presunção” rejeitada por jurisprudência; e (ii) que os depósitos teriam origem em lucros/distribuições isentas supostamente pagos por empresas do grupo, já informados como isentos na DIRPF.

2. Marco legal aplicável (art. 42 da Lei nº 9.430/1996)

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece presunção legal relativa (*iuris tantum*): consideram-se rendimentos omitidos os créditos em conta de depósito ou de investimento, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A presunção desloca ao contribuinte o ônus da prova (prova em contrário), que deve ser específica e documental, apta a vincular cada depósito a uma fonte não tributável ou já tributada.

3. Fatos comprovados nos autos

- a) O contribuinte apresentou extratos; a fiscalização relacionou e intimou para comprovação individualizada da origem dos créditos.
- b) Foram concedidas diversas prorrogações, porém não houve apresentação de documentos idôneos ou esclarecimentos capazes de elidir a presunção.
- c) Entre os créditos, constam valores expressivos (p.ex., CEF R\$ 1.000.000,00; BB R\$ 200.000,00; BB R\$ 114.000,00; CEF R\$ 24.053,00; CEF R\$ 66.555,00; CEF R\$ 100.000,00).
- d) Nos casos de conta conjunta, os cotitulares foram intimados e igualmente não comprovaram a origem; a fiscalização procedeu ao rateio dos depósitos entre os titulares.

4. Análise das alegações de defesa

4.1. “Mera presunção”

O Recorrente afirma que o lançamento não pode se apoiar em mera presunção de omissão de rendimentos, sustentando ter identificado e documentado a origem dos depósitos como distribuições de lucros das sociedades indicadas, com correspondência nas DIRPF por exercício, suporte societário-contábil e comprovantes bancários, inclusive quanto à titularidade econômica em contas conjuntas; por isso, entende afastada a presunção legal e requer o cancelamento da glosa.

Entretanto, registre-se que o procedimento fiscal foi regular e bem instruído, com observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa: a fiscalização aplicou a metodologia do art. 42 da Lei 9.430/1996, lavrou auto de infração motivado, franqueou intimações e prazos (inclusive prorrogações) para apresentação de documentos, analisou os extratos e as justificativas do contribuinte, exigindo comprovação individualizada (data/valor/origem) de cada depósito — inclusive quanto a contas conjuntas e eventuais rateios — e, diante da ausência de lastro documental considerado hábil e idôneo para vincular os créditos bancários às fontes alegadas, concluiu pela manutenção do lançamento.

Não procede a alegação de mera presunção. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não veicula presunção fática arbitrária, mas presunção legal amparada em lei completa, cuja eficácia depende apenas da verificação de seus pressupostos (existência do crédito e inexistência de prova idônea da origem). Ausente a prova, prevalece a presunção.

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

(...)

(grifos não originais)

4.2. Depósitos como “lucros/distribuições isentas”

É ônus inafastável do autuado demonstrar, para cada depósito indicado pela autoridade fiscal, qual sua origem e informar os documentos que comprovam tal fato.

Em sua defesa, o recorrente aponta as seguintes origens de depósito bancários:

1. O rendimento identificado na conta conjunta nº. 3021-9, Caixa Econômica Federal, conforme depósito de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), refere-se à distribuição de lucros efetuada em 31/12/2009 aos sócios de **FIG Faculdades integradas de Guarapari Ltda., CNPJ nº 09.238.000/0001-07**. O sócio aqui recorrente, declarou em sua DIRPF, **Exercício 2010** o valor correspondente a sua cota parte nos lucros, conforme espelho da declaração juntada aos autos;

2. Os rendimentos identificados na conta individual **31.887-6 do Banco do Brasil** foram devidamente declarados pelo recorrente em sua DIRPF no exercício de **2010**, como rendimentos recebidos de **Gotardo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº. 27.118.447/0001-16**, a título de rendimentos isentos, por **distribuição de lucros, no valor de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), portando, devidamente identificado;

3. Os rendimentos identificados na conta **individual 31.887-6 do Banco do Brasil** referentes ao ano calendário de 2010, presumidos como omissos, foram devidamente declarados na **DIRPF exercício 2011**, como rendimentos isento, proveniente de **distribuição de lucros recebidos de Gotardo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº. 27.118.447/0001-16**, no valor de **R\$ 200.000,00**(duzentos mil reais); de **GMS Empreendimentos Ltda., CNPJ nº. 32.419.855/0001-48**, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais); e **FIG Faculdades Integradas de Guarapari Ltda., CNPJ nº. 09.238.000/0001-07** no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais);

4. Os rendimentos identificados na conta individual nº **6373-7 de Caixa Econômica Federal**, referente ao ano calendário de 2010, e presumido omissos foram devidamente declarados na **DIRPF** como rendimentos isento, proveniente de **distribuição de lucros** recebidos de **Gotardo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº. 27.118.447/0001-16**, no valor de **R\$ 250.000,00**(duzentos e cinquenta mil reais); e **FIG Faculdades Integradas de Guarapari Ltda., CNPJ nº. 09.238.000/0001-07** no **valor de R\$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais);

Os valores declarados em DIRPF não discriminam a data em que os rendimentos recebidos como lucros distribuídos foram pagos. Portanto, além da Declaração do valor, era necessário ter apresentado a documentação das pessoas jurídicas com os lançamentos contábeis dos pagamentos à pessoa física, com discriminação de datas e valores.

Ademais,

- Na DIRPF relativa ao AC de 2008, o valor dos lucros declarados foi de R\$ 510.000,00, enquanto os diversos depósitos não justificados somam R\$ 231.251,92 (item 4).
- Na DIRPF relativa ao AC 2009, o valor dos lucros declarados foi de 250.000,00, enquanto o depósito que se quer justificar foi de R\$ 200.000,00 (item 2).
- Na DIRPF relativa ao AC de 2010, o valor dos lucros declarados foi de R\$ 380.000,00, enquanto o depósito que se quer justificar foi de R\$ 114.000,00 (item 3)
- Na DIRPF relativa ao ano AC de 2011, o valor dos lucros declarados foi de R\$ 333.300,00, enquanto o depósito que se quer justificar foi de R\$1000.000,00 (item 1)

Não há demonstração de datas e nem ao menos há qualquer coincidência de valores. O que demonstra que não há prova hábil a comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização.

6. Conclusão

Diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários, subsiste a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e, por consequência, o lançamento.

7. Dispositivo

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira